



Número: **0803486-32.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **08/05/2019**

Assuntos: **Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA LTDA - EPP (AGRAVANTE)	LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21838 44	09/09/2019 13:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803486-32.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA LTDA - EPP

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do STJ;
- 2- No caso em exame, a exceção oferecida envolve a necessidade de dilação probatória, o que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.
- 3- **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARÍTIMA DE CARGAS DO PARÁ LTDA-ME em face de decisão interlocutória proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal que rejeitou a Exceção de pré-executividade proposta pela agravante.

O Estado do Pará promoveu Ação de Execução Fiscal, nº 0866590- 02.2018.8.14.0301, em desfavor da ora agravante (ID 1712972, págs. 3-4), pugnando a cobrança do valor de R\$ 45.789,98 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao inadimplemento de dívida tributária, mais especificamente de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços-ICMS constante em Certidão de Dívida Ativa Tributária (ID 1712972, pág. 5).

Inconformado, a empresa executada interpôs recurso de Agravo de Instrumento pugnando, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento; e, no mérito, pela reforma da decisão interlocutória proferida pelo magistrado de 1º grau em face da desnecessidade dilação probatória para a averiguação da ilegitimidade, ante a presença nos autos do contrato de locação de embarcação entre a agravante e a empresa Guascor do Brasil Ltda, com a declaração de nulidade da Execução Fiscal proposta pelo Estado do Pará.



Em contrarrazões (ID 1910958, págs. 1-7), o agravado pugna pela manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo Conhecimento do recurso, (ID. nº 2047676) e no mérito, seu improvemento da apelação, nos termos da fundamentação exposta, para que seja integralmente mantida a sentença recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Constata-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, quais sejam: a tempestividade, o cabimento, a regularidade formal, o interesse, a legitimidade, a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, o que autoriza o seu conhecimento conforme as normas processuais vigentes.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Cinge-se a demanda acerca da possibilidade do reconhecimento, por meio de exceção de pré-executividade, da ilegitimidade da agravante para compor o polo passivo da ação de execução fiscal contra ela proposta pelo Estado do Pará.

Nota-se que os argumentos lançados na exceção de pré-executividade não tratam de matéria de ordem pública, mas sim, de questões que demandam dilação probatória, o que é incabível na via eleita.

A matéria em discussão está sumulada pelo STJ. Veja-se:

Súmula 393 – A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INOVAÇÃO RECURSAL. Matéria não suscitada perante o juízo a quo nem apreciada na decisão agravada configura inovação recursal inadmissível. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade é admitida**



quando a nulidade do título for flagrante, não podendo se fundar em fatos que eventualmente dependam de prova. No caso dos autos, a exceção oferecida envolve a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual resulta incabível a análise da alegada conexão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076141530, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 12/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No caso há necessidade de dilação probatória fins de se verificar a autoria da infração ambiental, bem como se está efetivamente ocorreu. O próprio agravante admite a necessidade de dilação probatória para apurar os fatos que originaram o título executivo. Ocorre que não se admite exceção de pré-executividade em situações que exige dilação probatória, sendo caso de ser mantida a decisão hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075840165, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/03/2018).

In casu, o agravante sustenta pela desnecessidade de dilação probatória em razão de ter juntado aos autos o contrato de locação firmado entre a executada e a empresa Guascor do Brasil Ltda, o que a seu entender, demonstra cristalina a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação de execução fiscal.

Todavia, em análise ao contrato juntado aos autos (Id. nº 1712972, pág. 26/37), percebe-se que além do aluguel das embarcações, a empresa contratada TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARÍTIMA DE CARGAS DO PARÁ LTDA-ME, realizava o serviço do transporte das mercadorias da empresa contratante, serviço este que é fato gerador de ICMS, de acordo com a Lei Complementar nº 87/1996, que prevê em seu art. 1º, inciso II que o imposto incide sobre “prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores”.

Colaciono trecho do referido contrato, vejamos:

1.2- As embarcações objeto do presente contrato serão utilizadas em caráter de exclusividade por parte da CONTRATADA, que disponibilizará as embarcações para o transporte dos equipamentos, materiais e afins a serviço da GUASCOR, sendo vedada a utilização dos referidos equipamentos por terceiros.

(...)

3.1- Todos os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas oriundos da prestação de serviços e de mão de obra empregados pela CONTRATADA correrão por sua exclusiva conta e responsabilidade, que deverá enviar a GUASCOR cópia de todos os comprovantes dos encargos pagos, sob pena de ser retido o pagamento previsto no item 2.2 retos, até regular e efetiva apresentação dos comprovantes pagos.

Nessa toada, escoreita a decisão atacada, isto é, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, tendo em vista que a exceção oferecida envolve a necessidade de dilação probatória, o que não é cabível.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento para manter *in totum* a decisão atacada.

É o relatório.

Belém-PA, 09 de setembro de 2019.



Desembargadora **Nadja Nara Cobra Meda**

Relatora

Belém, 09/09/2019

